

# **A MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ÂMBITO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

## **THE MULTIPLE PARENTHOOD AND THEIR DEVELOPMENTS WITHIN THE SOCIOAFFECTIVE PATERNITY**

**Carla Baggio Laperuta Fróes\***  
**Jussara Schmitt Sandri\*\***

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto discutir a multiparentalidade e seus desdobramentos no contexto da paternidade socioafetiva. Considerando a evolução das famílias, os avanços tecnológicos pertinentes à reprodução assistida e, sobretudo, os modelos de famílias recompostas, pretende-se analisar a possibilidade de ser configurada a dupla ascendência, na qual um filho é reconhecido pelo pai biológico e, concomitantemente, pelo pai afetivo, sobretudo diante da multiparentalidade em que a criança convive com vários pais e/ou mães. Pretende-se, ainda, discutir a viabilidade de dupla sucessão como consequência hereditária, advinda da paternidade socioafetiva e biológica. Diante dessa problemática, fundado no método hipotético-dedutivo, parte-se dos argumentos gerais para os particulares, no intuito de demonstrar que toda filiação é socioafetiva e que, configurando-se a situação fática da multiparentalidade, a dupla ascendência e a dupla sucessão devem ser admitidas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afeto; família; poder familiar; ascendência; sucessão.

### **ABSTRACT**

This study assesses the multiple parenthood and their developments within the socioaffective paternity. Considering the evolution of families, relevant to assisted reproduction technology advances, and especially the models of blended families, intend to examine the possibility of being configured dual ancestry, in which a child is recognized by the biological father and, concomitantly, by affective paternity, mainly because of multiple parenthood in which a child lives with multiple fathers and/or mothers. It's intended also discuss the feasibility of dual hereditary succession as a consequence, arising from the affective and biological paternity. Faced with this problem, based on the hypothetical-deductive method, it starts from the general arguments for individuals in order to demonstrate that the whole membership is socioaffective and that, by setting the factual situation of multiple parenthood, double descent and double succession should be admitted.

**KEYWORDS:** Affection; family; family power; ascendancy; succession.

### **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem o propósito de discutir a hipótese da multiparentalidade, isto é,

---

\* Carla Baggio Laperuta Fróes. Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Docente. Advogada. Endereço eletrônico: <carlabglf@yahoo.com.br >.

\*\* Jussara Schmitt Sandri. Mestra em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Especialista em Direito e Políticas Públicas pela Universidade do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Professora de Direito no Instituto Federal do Paraná. Advogada. Endereço eletrônico: <jussara.sandri@gmail.com>.

o reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica.

A estrutura familiar, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus integrantes, sofreu inúmeras mudanças. Os conceitos básicos inerentes à família diferem do passado, tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo casamento, e a prole comum.

Nesse contexto, pretende-se analisar, inicialmente, a possibilidade de haver a dupla ascendência, que costuma ocorrer em uniões homoafetivas, hipótese em que um é pai biológico (ou mãe biológica) e o outro é pai socioafetivo (ou mãe socioafetiva).

De outro modo, há situações em que a criança foi gerada num relacionamento e, posteriormente, com a família reconstruída, conviveu na presença de um padrasto ou de uma madrasta e o reconhece como pai/mãe.

Nas situações aventadas, seria possível o reconhecimento da dupla ascendência, uma consanguínea e a outra socioafetiva?

Admitindo-se a dupla ascendência, todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar? Sobre quem recai o ônus de exercer a paternidade responsável? Do pai biológico ou do pai afetivo? Ou de ambos?

Analisando estas questões e admitindo-se a possibilidade de reconhecimento da dupla ascendência, passa-se a perquirir se seria viável a dupla sucessão em razão de paternidade biológica e afetiva.

Com as possibilidades científicas pertinentes à reprodução assistida, ou nas famílias recompostas, uma vez configurada a multiparentalidade em que a criança convive com vários pais e mães, como fica a questão sucessória? É possível que essa pessoa, que possui dupla ascendência, seja sucessora do ambos os pais, do biológico e do afetivo?

Fundado nesses questionamentos, o presente estudo demandou a análise de artigos científicos, livros jurídicos e legislação correlata, de modo que a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o teórico. Para o delineamento das conclusões finais empregou-se o método hipotético-dedutivo.

## **1 A SOCIOAFETIVIDADE E O DIREITO À DUPLA ASCENDÊNCIA**

Tema bastante polêmico e debatido atualmente se refere à possibilidade de duplo parentesco, um biológico e outro socioafetivo e, conseqüentemente, aos reflexos oriundos dessa questão.

Segundo o entendimento de Madaleno, “[...] a parentalidade científica só pode ter sentido como relação de filiação quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo esses valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar de amor”, (MADALENO, 2011, p. 479).

A dupla ascendência pode ocorrer, por exemplo, em casos de reprodução humana assistida heteróloga, onde pessoas homossexuais utilizam estas técnicas para procriar, e desejam o nome de ambos no registro de nascimento do filho, muitas vezes gerado por outrem, numa cessão temporária de útero.

Em comentário à sentença proferida no Tribunal de Justiça de Pernambuco, que correu em segredo de justiça, cujo relator foi Clícério Bezerra e Silva, julgado em 28 de fevereiro de 2012, aponta Lima (2012, p. 131) que a menor, de quem o casal homossexual busca a guarda conjunta, é filha biológica de um e filha afetiva de outro, motivo pelo qual ambos querem constar como pais na certidão de nascimento da criança. A pretensão do casal homoafetivo foi julgada procedente, tendo em vista os avanços tecnológicos que trouxeram a possibilidade do nascimento, da idealização conjunta de filho, sendo que a evolução social aponta como justo o reconhecimento da entidade familiar.

A propósito disto, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial nº 1.000.356 - SP (2007/0252697-5), da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim julgou:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido – considerada a sua imutabilidade nesta via recursal –, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa – a da existência da socioafetividade –, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta – de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de

desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

No caso em tela foi determinada a impossibilidade de anular o assentamento do registro civil, porque a mãe que se declarou como biológica não teria agido de má-fé, mas, ao contrário, demonstrou pública e solenemente ser a mãe da criança em vista o afeto existente.

Seguindo no relatório, a Ministra Nancy Andrighi assim se manifesta:

- O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. -

Reconhecendo a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural, o Acórdão ressalta o princípio do maior interesse da criança para fundamentar a não imposição de qualquer sanção penal àquela que ofereceu à criança, a segurança de possuir uma família. Ademais, a pessoa que se declarou como mãe já havia falecido na época da propositura da demanda.

Salutar a sequência do relatório da Ministra Nancy Andrighi:

Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros

submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada – consideradas as especificidades de cada caso – a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em desconpasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido.

A relação familiar socioafetiva, admitida neste julgado, tornou irrevogável o reconhecimento voluntário da maternidade. Dentre os vários argumentos apresentados no acórdão, destaca-se a doutrina da proteção integral à criança, tendo em vista, sobretudo, que:

A criança e o adolescente, desde o advento da Constituição Federal, não são mais vistos como meros objetos de assistência, mas como sujeitos de direito, cujas prerrogativas de prioridade e de supremacia do seu interesse emanam de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento. (SANDRI, 2013, p. 83).

Por outro lado, casais homossexuais podem ser pais e mães em conjunto, assim como companheiros e companheiras de pais biológicos ou civis podem ser pais e mães, reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, no intuito de declarar e reconhecer a existência de fatos sociais, enquanto o ordenamento legal não ampara diversas situações vividas pela multiplicidade de modelos parentais possíveis e existentes atualmente.

Para Grisard Filho (2006, p. 376), a inserção no ambiente familiar de um novo pai ou mãe afim muda as relações familiares. Saliente-se que a simples coabitação não pode ser suficiente para o nascimento da obrigação alimentar. Logo, “[...] de uma maneira geral, somente uma relação de parentesco ou de aliança instaura entre os interessados um direito aos alimentos”.

Porém, o reconhecimento pelo casal e pela sociedade de uma união estável, ou mesmo o casamento, pode desencadear obrigações não apenas alimentares, como as demais advindas do direito de família.

Ressalta Lima (2012, p. 139), por sua vez, que direitos ao nome de ambos os pais, direitos patrimoniais, exercício conjunto do poder familiar e a divisão de todas as responsabilidades e deleites da paternidade serão exercidos por ambos.

A propósito disto, Fróes e Toledo advertem que, assim como o filho biológico tem direito de possuir o nome familiar de seus genitores, o filho socioafetivo da mesma forma, visto que,

A realidade é que a família se transformou e hoje não mais se sustenta apenas pelo vínculo biológico. Sobremaneira, evidencia-se, pois, que o Estado atende ao princípio da igualdade parental, ao adequar o seu sistema legiferante ao contexto social, de modo a não usurpar o direito ao nome àquele indivíduo que, uma vez ligado aos seus apenas pelo laço da afetividade, pode com eles se identificar, adotando o seu patronímico correspondente. (FRÓES. TOLEDO, 2013, p. 04).

A ciência, ou mesmo a multiplicidade de parceiros e parceiras ao longo da vida, tem dado origem a parentescos múltiplos, sem limitações ou preconceitos, conforme lecionam Fróes e Toledo (2013, p. 02):

Enquanto num passado muito próximo identificavam-se membros de famílias o pai, mãe e filhos, na atualidade a doutrina e jurisprudência pátrias enfrentam situações bastante originais: onde essas mesmas famílias podem-se compor de dois pais e um filho, duas mães e um filho, tios que moram com sobrinhos, casais que, ao se unirem, trazem consigo para a nova relação o próprio filho, enfim, famílias cuja identificação está longe de se traduzir como convencional.

Apontam Farias e Rosenvald (2012, p. 604) que a partir do momento que é reconhecida a afetividade como critério definidor do parentesco, o parentesco socioafetivo se incorpora no ambiente legal como um direito inerente a todos que preenchem os requisitos, inclusive quanto aos direitos sucessórios, deixando de lado todo e qualquer liame de

preconceito e primazia de relações biológicas de parentesco, podendo haver até a guarda de menor sendo conferida a parentes socioafetivos, desde que analisado o caso concreto.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Sergipe pelo reconhecimento dos direitos do autor referentes à filiação biológica, porém, sem excluir os direitos referentes à filiação socioafetiva:

ACÓRDÃO: 201213077  
APELAÇÃO CÍVEL: 7446/2011  
PROCESSO: 2011215481  
Apelação Cível - Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Comprovação da paternidade biológica pelo exame de DNA. Contudo, demonstrada a paternidade socioafetiva em relação ao pai registral. Preponderância da filiação socioafetiva em relação a verdade biológica. Recurso que se conhece para lhe negar provimento. Decisão por maioria<sup>1</sup>.

O citado acórdão, datado de setembro de 2012, denota uma nova tendência na jurisprudência brasileira, em respeito aos princípios constitucionais e do direito de família, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, ou seja, da preponderância do afeto sobre a consanguinidade.

Gonçalves (2011, p. 544) aponta que, uma vez que o filho foi reconhecido sem vício pelo indivíduo, fazendo nascer o vínculo civil ou socioafetivo, haverá o direito aos alimentos, tanto do pai para com o filho, como deste para com o pai.

Dias (2010, p. 55) aduz que “[...] a busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida” (grifo no original).

A posse do estado de filho pode vir de fato biológico ou de fato social, sendo este último a relação assumida cotidianamente, fazendo nascer sentimentos mútuos de bem-querer que não podem ser deixadas de lado pelo direito.

De acordo com a Revista IBDFAM (2013, p. 05), em entrevista com a promotora Priscila Matzenbacher Tibes Machado, que já atuou em cinco casos de paternidade múltipla em Rondônia e é a favor do reconhecimento da multiplaparentalidade, cita o exemplo em que a criança havia sido registrada com o sobrenome do companheiro da mãe, porque o pai era ausente. Tempos depois, o pai biológico se manifestou e entrou com ação, a fim de ter sua paternidade reconhecida, o que aconteceu, com a possibilidade de inserção dos dois nomes de pais na certidão do menor.

---

<sup>1</sup> Inteiro teor: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22334452/apelacao-civel-ac-2011215481-se-tise/inteiro-teor>.

Nesse contexto, Hironaka (2007-a, p. 23) destaca a evolução das relações interparentais:

Os modelos fixos do passado desconstroem-se, admitindo uma reorganização cênica no *habitat* familiar, no qual vivem os pais, os filhos, os avós, num interessante e diferenciado encontro geracional que, por tudo, é diferente das convivências de gerações de outrora.

Famílias e gerações podem conviver, aprender, desenvolver sentimentos e cuidados a fim de que uma sociedade melhor possa surgir e se desenvolver, baseada na valorização dos direitos humanos, da preservação da dignidade humana e da elevação do ser humano.

Insta ressaltar, neste aspecto, a igualdade de direitos entre filhos, prevista no texto constitucional federal de 1988, marco importante para regularizar situações que fazem parte do cotidiano de muitas famílias, sobretudo aquelas em que convivem filhos biológicos e socioafetivos. Aliás, Pereira (2012, p. 216-217) elucida:

A paternidade socioafetiva está alicerçada na posse do estado de filho, que nos remete à clássica tríade *nomen, tractus e fama*. Assim, para que haja a posse do estado, neste diapasão, é necessário que o menor carregue o nome da família, seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente.

Santos (2009, p. 201), se manifesta no sentido de que “[...] no bojo de todas as mudanças paradigmáticas o Direito também se transformou. Antes se destinava à proteção do indivíduo e da propriedade, agora visa à proteção da pessoa humana e de sua dignidade”.

Exatamente por isso é que Teixeira e Rodrigues (2009, p. 47), afirmam não haver nada que impeça a dupla ascendência, sejam duas mães ou dois pais, ressaltando que o direito de visitas, no caso de rompimento do relacionamento entre o genitor e o pai/mãe socioafetivo já tem sido reconhecido pela jurisprudência brasileira.

Ainda consoante Teixeira e Rodrigues (2009, p. 49), os genitores socioafetivos, mesmo em relação de multiparentalidade, estariam atrelados tanto às sanções, quanto ao exercício do poder familiar, caso haja violação, omissão etc.

Se a pessoa optou por estar presente no cotidiano da criança, assumindo a figura paterna ou materna, deverá agir com responsabilidade e atuar de forma a coibir qualquer tipo de ameaça ao bom desenvolvimento do menor. Nesse sentido, Sandri adverte que:

Os pais, além de proverem o sustento dos filhos, devem socializar e educar as crianças com responsabilidade e companheirismo na manutenção e socialização dos recursos alimentares e educacionais das crianças. Deste

modo, a paternidade responsável acaba por fortalecer as relações, estimulando e construindo relações baseadas no respeito, no afeto e na solidariedade, [...]. (SANDRI, 2013, p. 156).

O não exercício de uma paternidade responsável pode ocasionar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que, segundo Sandri, se configura "[...] quando a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando contra ele, fortes sentimentos de ansiedade e de temor" (SANDRI, 2013, p. 89). Contudo, a alienação pode ser praticada tanto por genitor biológico, que detém a guarda do menor, como pelo genitor socioafetivo, que quer ocupar o lugar do genitor biológico que não detém a guarda da criança, tendo em vista que vive com a mãe ou o pai após o divórcio. Ressalte-se, ainda, que:

A SAP é comum em crianças de até 6 (seis) anos de idade, sendo possível o direcionamento da alienação também para adolescentes, quando o pai, mãe ou até mesmo um terceiro (avó ou avô) a manipula a ponto de fazê-lo crer que vivenciou algo que nunca ocorreu de fato (COSTA, 2010, p. 63).

A alienação parental praticada por qualquer pessoa, seja genitor biológico ou socioafetivo, ou mesmo outros parentes do menor, é algo que deve ser punido, nos precisos termos da Lei 12.318/2010, chamada Lei da Alienação Parental, tendo em vista que o menor tem direito ao convívio parental, seja biológico ou afetivo.

Sendo assim, o exercício da paternidade responsável é uma prática que deve ser promovida não apenas pelos pais biológicos, mas, também, no âmbito da família socioafetiva, sobretudo na hipótese de reconhecimento de dupla ascendência.

## **2 A DUPLA SUCESSÃO EM RAZÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E AFETIVA**

A sucessão é o ato pelo qual há a transferência de um direito de uma pessoa para outra, podendo ser física ou jurídica. Essa transferência pode se dar em vida ou após a morte, sendo que neste último caso todos os bens do falecido serão alvo de sucessão (CAHALI. HIRONAKA, 2007, p. 19-20).

De acordo com Leite (2004, p. 04), suceder, no sentido amplo, quer dizer vir depois de alguém, de forma a tomar o seu lugar. Nesse sentido, pode ocorrer entre pessoas vivas, como é o caso de uma compra e venda, ou após a morte, no caso em que os herdeiros assumem os bens que antes pertenciam ao falecido.

Podem suceder em virtude da morte, os ascendentes ou os descendentes do falecido, os parentes colaterais ou aqueles que forem indicados em testamento.

Partindo do pressuposto de que a maioria dos casamentos no país adota o regime de comunhão parcial de bens, em caso de falecimento, o que tem acontecido no Brasil é o reconhecimento das famílias paralelas e a divisão da quota destinada ao cônjuge em partes iguais, normalmente entre as duas mulheres do falecido - a esposa e a amante.

Uma vez que os bens do *de cuius* não podem simplesmente ficar a mercê de titularidade, ocorre a sucessão, e outras pessoas, indicadas pelo falecido, ainda em vida, ou pela lei, assumem seu lugar na administração de bens.

Destaca Hironaka (2007, p. 02) que para que haja sucessão não basta a ocorrência da morte, vez que é preciso a vocação hereditária.

Pela lei, de acordo com Diniz (2012, p. 25), são herdeiros os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), os cônjuges, companheiros e colaterais até o 4º grau. Quando o assunto é alimentos, são considerados família os ascendentes, descendentes e irmãos.

Atualmente, o cônjuge e os descendentes do falecido integram os herdeiros legítimos, e a existência de descendentes mais próximos exclui os mais distantes (OLIVEIRA, 2005, p. 142).

O filho que não foi reconhecido durante a vida do genitor biológico pode ser seu herdeiro? Pode intentar investigação de paternidade/maternidade *post mortem*? Caso essa filiação seja reconhecida, havendo genitor socioafetivo, este continuará a ser pai/mãe? Poderia o filho reconhecido pelo genitor biológico e pelo genitor socioafetivo herdar, receber alimentos e afetividade de ambos?

Poderia um filho socioafetivo integrar a sucessão em detrimento de parentes biológicos do falecido? Poderia concorrer com os filhos e netos biológicos?

Lotufo (2008, p. 585) aponta que, muito embora haja a convivência da criança com a nova família do pai ou da mãe, e o enteado seja tratado como se filho do padrasto ou madrasta fosse, a lei não confere o direito de pleitear alimentos do pai/mãe socioafetivo e, conseqüentemente, não poderia integrar a sucessão.

Maria Berenice Dias (2010, p. 50), por sua vez, aponta que:

Não é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a **alimentos**, ainda que comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e mesmo que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com seu genitor. O que timidamente vem sendo admitido, em nome do princípio da solidariedade, é o direito de visitas (grifo no original).

Em posicionamento contrário, porém, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2013-b, p. 01), entende que:

Uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter dois pais registrais, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos.

O assunto ainda é bastante polêmico, uma vez que muitos tribunais já decidiram sobre o direito de alimentos, sucessão, entre outros direitos para os filhos socioafetivos, embora ainda haja omissão legislativa sobre o tema.

De acordo com Madaleno (2008, p. 36), o afeto é valor preponderante no ambiente familiar, considerando que um parentesco socioafetivo pode ser mais relevante do que um biológico, onde não existem vínculos.

Com as possibilidades científicas no que cabe à reprodução assistida, ou com as famílias recompostas, é possível que haja a multiparentalidade, onde o menor convive com dois pais e/ou duas mães. Desta forma, como não reconhecer a existência de várias ascendências?

Nesse diapasão, configurando-se efetivamente a dupla ascendência, Dias aponta que “[...] todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória” (DIAS, 2010, p. 370).

Se há o reconhecimento do filho socioafetivo diante da criança e da sociedade, por que não podem ser herdeiros uns dos outros? Se da filiação socioafetiva advém responsabilidades com o menor, como se filho biológico fosse, por que não haver direitos de herdar e de receber alimentos uns dos outros? Na família recomposta, formada por filiações socioafetivas, há uma estrutura familiar e como tal deve ser tratada.

Mas no caso de filho socioafetivo não reconhecido no registro civil, haveria necessidade de testamento? Ou bastaria a produção de provas capazes de afirmar a convivência e a afetividade existentes entre genitor e filho socioafetivos?

De acordo com a lei civil, em seu artigo 1.788, os herdeiros legítimos são aqueles oriundos da descendência, ascendência ou casamento. Assim, se a filiação socioafetiva for reconhecida, o herdeiro deverá ser considerado legítimo, dispensando a necessidade de testamentos e atos de última vontade.

Segundo Cahali e Hironaka (2007, p. 124),

O critério adotado em nosso sistema, seguindo a tradição da maioria das legislações, tem em conta os laços familiares dos convocados com o falecido, incluídos nestes o parentesco consanguíneo ou civil e o vínculo decorrente do casamento ou união estável, considerando-se que a eles desejaria o falecido destinar a sua herança, mesmo sem qualquer manifestação expressa de vontade.

Se os vínculos da união estável ou do casamento podem ocasionar o direito legítimo à sucessão, a lei não proíbe que sejam sucessores os filhos ou genitores socioafetivos. Portanto, se não há proibição, é possível.

Mas, então, a filiação socioafetiva pode dar direito a mais de uma sucessão? Sim, porque existe mais de uma relação de filiação.

No caso de omissão do pai biológico, de acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 429), após realizado o registro da criança como filho pelo pai socioafetivo, não é possível a anulação do registro.

É o que aponta o seguinte julgado, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação CÍVEL. investigação de paternidade. existência de pai registral. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO.

O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, a teor do art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do Código Civil. A retificação do registro civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente é possível quando há nos autos prova cabal de ocorrência de vício de consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, demonstração de cabal ausência de qualquer relação socioafetiva entre pai e filho. estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, a paternidade impera sobre a verdade biológica. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Nº 70045006293 Sétima Câmara Cível Comarca de Ivoti.

Muitas são as questões oriundas do reconhecimento da paternidade socioafetiva, porque “[...] não se pode negar a condição de herdeiro ao filho biológico que foi criado e constitui relação socioafetiva com outra pessoa, sob pena de premiar o pai que abandona à sorte o filho que concebeu” (MONTEIRO, 2012, p. 430).

Nesse mesmo norte se manifesta Oliveira (2009, p. 377), ao expor que:

[...] o nome assim conquistado pela pessoa não lhe traz efeitos de ordem jurídico-patrimonial, nos campos da assistência alimentar, direito sucessório, direito previdenciário e outros. Continuam sujeitos a tais consequências os pais biológicos e registrários, não os parentes por afinidade que apenas deram seus nomes ao enteado. Da mesma forma, mantém-se com os pais o direito-dever inerente ao exercício do poder familiar.

Assim sendo, o fato de ser reconhecida uma paternidade socioafetiva não isenta o genitor biológico de suas obrigações alimentares, afetivas, entre outras.

O direito de família está amparado pela solidariedade que, de acordo com Lôbo (2008, p. 01), projetou-se para o mundo jurídico como categoria ético-moral, e significa um sentimento racionalmente guiado, que compreende a oferta de ajuda numa interdependência social. Através da solidariedade é possível encontrar o dever de responsabilidade não apenas do Poder Público, mas de toda a sociedade, pela existência social de um e de todos os membros da coletividade.

O princípio da solidariedade está inserido dentre os preceitos basilares do direito de família, e desta forma deve ser respeitado, de modo a haver a prevalência do difuso em detrimento do individualismo, predominante desde as correntes liberais do século XIX, pois “[...] a solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades” (LÔBO, 2008, p.06).

A partir do momento que as obrigações familiares são compartilhadas, independentemente da origem dos vínculos, os laços afetivos e socioafetivos podem nascer e, conseqüentemente, prevalecer sobre os biológicos.

Ninguém ama por acaso, nem nutre sentimentos de carinho, respeito e bem-querer por aqueles a quem são indiferentes. A solidariedade no âmbito familiar é o divisor de águas entre a prevalência do poder (pátrio poder) e a igualdade de direitos (poder familiar).

A solidariedade pode abranger tanto a relação entre os cônjuges ou destes para com os filhos, sejam esses filhos biológicos, civis ou socioafetivos, oriundos de reprodução natural ou assistida, de relacionamentos atuais ou anteriores.

Ressalte-se que é possível a dupla sucessão, desde que o filho conviva e considere pai ou mãe tanto com os que possuem vínculo biológico, como com aqueles socioafetivos que convivem, cuidam e educam aquela criança.

Entretanto, caso não haja convivência com o ascendente biológico, Madaleno (2008, p. 39) sugere que caberá ao filho, caso queira, buscar sua verdade biológica, já que se trata de um direito de personalidade. Não caberá, contudo, direitos alimentícios ou sucessórios, porque a relação tardia não poderá gerar vínculos tão fortes quanto à convivência de uma vida exercida pelo ascendente socioafetivo.

Caberá a análise de cada caso, sempre ressaltando que, na atualidade, o vínculo biológico é importante, mas não deve se sobrepor ao amor e o bem querer existentes, fugindo da verdade real e social de uma família.

O reconhecimento póstumo de relação de filiação, na visão de Madaleno (2008, p. 40) é imoral, porque a relação irá trazer apenas questões pecuniárias e o interesse patrimonial irá prevalecer sobre quaisquer outros sentimentos.

Salutar a alternativa apontada por Tartuce (2008, p. 46), a ação vindicatória de filho:

A ação vindicatória de filho, como se pretende defender, é aquela demandada que cabe ao pai biológico (ou até eventualmente à mãe biológica) em face de um terceiro que acabou por registrar um filho que é seu. Trata-se de uma ação essencialmente declaratória, e de estado, o que justifica a sua imprescritibilidade. Essa ação deve correr na Vara da família, já que foi fundada na filiação. Quanto à legitimidade passiva, figurará com o réu da demanda não somente aquele terceiro que registrou o filho de autor, mas também o suposto filho, devidamente registrado geralmente pela mãe.

Mesmo no caso citado, em que o pai biológico vindica a paternidade de filho registrado por outrem, as questões socioafetivas devem ser levadas em conta e prevalecer na decisão judicial.

Por outro lado, quando a criança sente aversão ao encontrar o genitor biológico, seja em virtude de violência, maus-tratos ou mesmo alienação parental, como o judiciário deve atuar para restabelecer esses vínculos afetivos quebrados?

Ressalta Brazil (2010, p. 54-55) que, em casos de afastamento de um dos genitores do lar em virtude de sentença judicial, divórcio, entre outros, tende-se a fazer com que a criança busque a figura ausente em sua vida, através de pais e mães socioafetivos. Muito embora a separação não venha a trazer danos para o menor, é essencial que o judiciário possa agir de forma rápida, a fim de garantir os vínculos, tendo em vista que o convívio familiar é um direito fundamental.

Desta forma, se a criança ou adolescente, ou mesmo um adulto, convive e se sente filho de vários pais ou mães, e esse sentimento é recíproco, nada impede que haja obrigações e direitos de todas as relações de filiação. Todavia, conforme se demonstrou, a relação biológica ou socioafetiva até pode ser reconhecida em casos onde não há a convivência e o afeto, mas o direito deve evitar relações de filiação que tenham o intuito apenas da vantagem financeira.

A família mudou, é fato, e o rol que apresenta as possibilidades de filiação previstas no Código Civil, em seu artigo 1.593, não é taxativo, e sim, de acordo com Tartuce (2008, p. 35), meramente exemplificativo. Desta forma, as relações de filiação podem ser várias, assim como as possibilidades reflexivas destas medidas.

Denota-se, deste modo, que é absolutamente possível e aceitável que ocorra a dupla sucessão, desde que se configure o reconhecimento de dupla ascendência e que esta traduza efetivamente a realidade fática da família em questão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O afeto está elencado pela doutrina e pela jurisprudência como base para o direito de família. A socioafetividade, embora seja debatida na atualidade, sempre existiu, porque toda a paternidade ou maternidade é socioafetiva, que pode também ser biológica ou não.

A evolução da sociedade acarretou mudanças na estrutura familiar, acompanhando e adequando-se aos anseios de seus integrantes. Os avanços tecnológicos pertinentes à reprodução humana assistida e os modelos de famílias recompostas, permitem observar, hodiernamente, situações de multiparentalidade.

Nesse sentido, admite-se a possibilidade da dupla ascendência, na qual um filho é reconhecido pelo pai biológico e, concomitantemente, pelo pai afetivo, sobretudo diante de situações fáticas em que a criança convive com vários pais e/ou várias mães.

A multiparentalidade costuma ocorrer em uniões homoafetivas, hipótese em que um é pai biológico (ou mãe biológica) e o outro é pai socioafetivo (ou mãe socioafetiva).

De outro modo, há situações em que a criança foi gerada num relacionamento e, posteriormente, com a família recomposta, passa a conviver na presença de um padrasto ou de uma madrasta e o reconhece como pai ou mãe que lhe tratou como se filho fosse.

Analisando o caso concreto, é possível, então, o reconhecimento da dupla ascendência, uma biológica e a outra socioafetiva.

Adverte-se, porém, que os genitores, o biológico e o socioafetivo, em relação de multiparentalidade, estão sujeitos ao exercício do poder familiar, inclusive no que tange às sanções, devendo assumir conjuntamente os encargos decorrentes da paternidade responsável.

Ora, o genitor biológico não deixa de ser pai ou mãe pelo simples fato da criança conviver com um pai socioafetivo. É possível e mais, recomendado, que o filho possa ter contato com ambos os genitores, tanto o biológico quanto o socioafetivo.

As responsabilidades pelos filhos que convivem com genitores biológicos e afetivos devem ser divididas conjuntamente, assim como o direito às visitas, no caso do relacionamento conjugal terminar.

No que concerne à vocação hereditária, entende-se que é viável a dupla sucessão em razão da multiparentalidade, ou seja, é possível que a pessoa detentora de dupla ascendência seja sucessora de ambos os pais, do biológico e do afetivo.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de análise prévia e minuciosa do caso em concreto, sendo possível a dupla sucessão desde que o filho conviva e considere pai ou mãe tanto o biológico quanto o afetivo, os quais convivem, cuidam e educam aquela criança.

Isto porque se a pessoa desconhece sua ascendência biológica ou, se não desfrutou do convívio com o genitor que não o reconheceu como filho, essa pessoa tem o direito de buscar sua verdade biológica. Entretanto, não se pode olvidar que uma relação tardia não gera vínculos tão fortes quanto aqueles advindos da convivência de uma vida, no caso, exercida pelo ascendente socioafetivo, motivo pelo qual não cabem direitos alimentícios nem sucessórios com o ascendente biológico.

Desta forma, é possível a dupla sucessão hereditária, desde que o interesse não seja apenas patrimonial no seu reconhecimento, mas tenha havido, de fato, convivência, afetividade, cuidado, dentre outros.

Por fim, importa ressaltar que o reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que haja a relação pública, duradoura, e tanto o genitor quanto a criança se considerem pais/mães e filhos, as obrigações com visitas, alimentos, direitos à herança, à convivência, e inclusive, ações devido a falta de afeto são possíveis, mesmo na hipótese da multiparentalidade, em que a criança possua o pai ou a mãe biológica presente e reconheça, concomitantemente, a ascendência socioafetiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 28 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988*. Vade mecum compacto: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Vademecum compacto: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. In: *Direito de família e sucessões*. n. 13 dez-jan/2010. Belo Horizonte: Magister, 2010. p. 47-59.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação parental: o “jogo patológico” que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. In: *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*. v. 16 (jun-jul/2010). Porto Alegre: Magister, 2010. p. 62-81.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Conversando sobre família, sucessões e o Novo Código Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família* – São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – direito das famílias*. V. 06. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podium, 2012.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. TOLEDO, Iara Rodrigues de. *Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50a074e6a8da4662>. Acesso em: 11 jun. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 06: Direito de família. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada*. Um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: *IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/14>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_-a. Dos filhos havidos fora do casamento. In: *IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/17>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Direitos das sucessões: introdução. In: *Direito das sucessões*. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira (coordenadores). Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

\_\_\_\_\_-a. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: *Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade*. II Simpósio Sul-brasileiro de direito de família, jun/2006, Gramado, RS. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

IBDFAM. *Com base nos princípios da afetividade e solidariedade juíza de Goiânia estabelece pensão para convivente*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/5056>. Acesso em: 13 jun. 2013.

\_\_\_\_\_-a. *TJMG reconhece paternidade socioafetiva*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5126/TJMG+reconhece+paternidade+socioafetiva>. Acesso em: 01 set. 2013.

\_\_\_\_\_-b. *Entrevista: dupla parentalidade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade#.UnZSvnCkqfg>. Acesso em: 01 nov. 2013.

IBDFAM REVISTA. Múltiplos vínculos. In: *IBDFAM REVISTA*. N. 01. Ano 01. Junho/2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo código civil – do direito das sucessões – arts. 1.784 a 2.027*. v. XXI. 4 ed. Silvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LIMA, Suzana Borges Vieira. *Dupla paternidade*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. V. 27 (abr-mai/2012).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Rodrigo da Cunha Pereira (coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. Conferência Magna – princípio da solidariedade familiar. In: *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Socioafetividade no direito da família: a persistente trajetória de um conceito fundamenta. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 14 (ago/set 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008-a.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. O Código Civil e as entidades familiares. In: *Temas relevantes do direito civil contemporâneo – reflexões sobre os cinco anos do Código Civil – estudos em homenagem ao professor Renan Lotufo*. Giovanni Ettore Nanni (coordenador) São Paulo: Atlas, 2008. p. 571-588.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em: 15 maio 2013.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. Filiação sucessória. In: *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Filiação sucessória. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v. 01. (dez./jan 2008). Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

\_\_\_\_\_. Paternidade alimentar. In: *Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade*. II Simpósio Sul-brasileiro de direito de família, jun/2006, Gramado, RS. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

MATOS, Ana Carla Mathias. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros *et al.* *Curso de direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Antonio José Tibúrcio de. *O direito das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Euclides. Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto – parentesco por afinidade gera afeto e direito ao nome do padrasto ou da madrasta. In: *Direito das famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. In: *família e dignidade humana/ V Congresso brasileiro de direito de família*. Pereira, Rodrigo da Cunha (coordenador). São Paulo: IOB Thomson, 2006.

OLIVEIRA, James Eduardo. Danos morais no âmbito das relações familiares. In: *Família e Jurisdição III*. Eliene Ferreira Bastos *et al* (coordenadores). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código civil da família anotado*. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. Famílias ensambladas e parentalidade socioafetiva – a propósito da sentença do Tribunal Constitucional, de 30.11.2007. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 07 (dez/jan 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 29 (ago/set 2012). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade e o cuidado: o direito de acrescer o sobrenome do padrasto. In: *Direito das famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Romualdo Batista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2009.

TARTUCE, Fernanda. A parentalidade socioafetiva e suas repercussões processuais. In: *Direito de família e sucessões – temas atuais*. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka et al (coordenadores). São Paulo: Método, 2009. p. 255-274.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. In: *IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em: 16 maio 2013.

\_\_\_\_\_. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 04 (jun/jul 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 29-49.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 10 (out./nov. 2007). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. P. 34-60.

\_\_\_\_\_. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 14 (fev/mar 2010). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 89-106.